



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de abril

de 1991

GABINETE DO PREFEITO

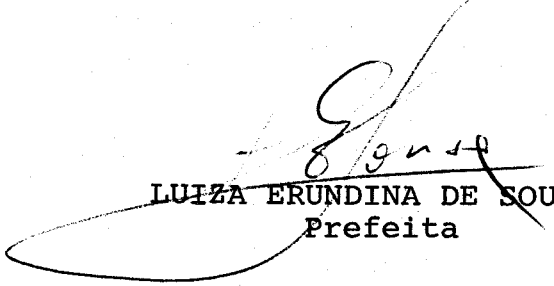
Ofício A. J. L. n.º 120/91

PL 162/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

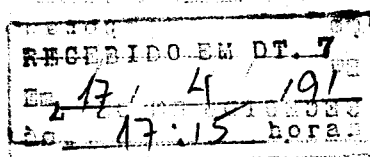
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn





162

PROJETO DE LEI Nº ...

Institui a Gratificação de Difícil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, a Gratificação de Difícil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atribuída pelo exercício de cargo ou fun



ção em unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Mar  
silac, Parelheiros, Grajaú, Pedreira, Cidade Dutra, Socorro,  
Jardim São Luís, Jardim Ângela, Capão Redondo, Campo Limpo,  
Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jara  
guá, Perus, Anhanguera, Tremembé, Jaçanã, Ermelino Matarazzo,  
Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio,  
São Mateus, Sapopemba, São Rafael, Iguatemi, Cidade Tiraden  
tes, Guaianazes, Lajeado, Vila Curuçá, Itaim Paulista e Jar  
dim Helena, definidos na Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de  
1991.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta lei  
será calculada sobre o padrão correspondente à classe inicial  
da respectiva carreira, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os servidores  
em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distri  
tos de Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim Ângela, Jardim  
São Luís, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Fregue  
sia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaraguá, Tremembé, Jaçanã,  
Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Ita  
quera, José Bonifácio, São Mateus e Sapopemba;

II - 50% (cinquenta por cento) para os servido  
res em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos  
Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Anhanguera, Pe  
rus, Jardim Helena, Itaim Paulista, Vila Curuçá, Lajeado,  
Guaianazes, Cidade Tiradentes, Iguatemi e São Rafael.



Parágrafo único - Para os ocupantes de cargos em comissão, a gratificação será calculada sobre a referência inicial do cargo.

Art. 3º - A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício nas unidades referidas no artigo 1º, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar esse exercício.

§ 1º - Caberá à chefia imediata do servidor, através da Unidade de Pessoal de sua Pasta, a comunicação, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração, do início e do término do efetivo exercício do servidor nas unidades de difícil acesso, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - As unidades de pessoal abrangidas por esta lei deverão providenciar as informações relativas aos servidores em efetivo exercício nas unidades de difícil acesso, encaminhando-as ao órgão competente, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 4º - A Gratificação de Difícil Acesso não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.



Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários somente 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

SPF/rmn



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei instituir a Gratificação de Difícil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como dar, a respeito, providências correlatas.

Ressalte-se, por primeiro, que a medida resulta de reivindicação de servidores — agasalhada no artigo 95 da Lei Orgânica do Município — ao qual a Administração vem de dar cumprimento, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º das Disposições Gerais e Transitórias.

Destina-se a propositura a possibilitar a concessão de vantagem pecuniária — sob forma de gratificação — pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

A medida foi considerada justa, em razão da dificuldade de acesso que inúmeros servidores enfrentam face à localização de suas unidades de trabalho.



Numa cidade do porte e características de São Paulo, deve-se reconhecer que os trabalhadores — incluídos aqui os servidores — percorrem distâncias consideráveis, que demandam múltipla utilização de transporte coletivo, até atingirem seus locais de trabalho.

Na tentativa de conceder compensação adequada a esses profissionais, a gratificação ora instituída procura amenizar as tensões e as sobrecargas física e emocional suportadas em razão dessas dificuldades, mediante a atribuição de gratificação.

Os estudos elaborados pelos órgãos municipais competentes resultaram na proposição ora apresentada, que leva em conta a recente divisão do Município em distritos, efetivada por via da Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

Nesse passo, são consideradas de difícil acesso as unidades situadas nos distritos elencados no artigo 1º da propositura.

A seguir, cuida a medida, no artigo 2º, de fixar a base de cálculo da gratificação, que será um percentual sobre o padrão correspondente à classe inicial da respectiva carreira.



O mesmo dispositivo estabelece percentuais diferenciados, conforme a unidade seja localizada em locais de maior ou menor dificuldade de acesso.

Complementarmente, em razão da própria natureza da gratificação, a proposta restringe a percepção do benefício apenas ao lapso de tempo em que o servidor estiver em efetivo exercício nas unidades que possibilitem seu recebimento, cessando automaticamente se ocorrer a interrupção desse exercício.

Por necessário, são previstas na medida regras de procedimento indispensáveis à concessão e ao pagamento da gratificação.

Igualmente, o projeto prevê que o benefício não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer efeito, vedada, também, sua utilização para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Por derradeiro, fica estabelecido que os efeitos pecuniários da medida somente se produzirão sessenta dias após a vigência da lei, a fim de possibilitar as necessárias adequações na folha de pagamento, trabalho que demanda levando





tamentos das unidades dos distritos e dos servidores e que, por esse motivo, necessita de um prazo razoável para sua execução.

Pelas razões aduzidas, inegável o alcance da propositura, que, por certo, contará com o aval dessa Colen da Casa.

SPF/rmn